



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DECRETO N. 1848, DE 03 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a Lei Municipal n. 324/98
- Código Tributário Municipal, dispondo
sobre a obrigatoriedade da Nota Fiscal
de Serviços Eletrônica - NFS-e no
âmbito do Município de Bertioga e dá
outras providências.

O arquiteto e Urbanista José Mauro Dedemo Orlandini,
Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas
por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 324/98 –
Código Tributário Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e
regulamentar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para facilitar o controle
e melhorar a administração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a emissão pelas pessoas jurídicas
prestadoras de serviços tributados pelo ISSQN, devidamente inscritas no Cadastro
de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Bertioga, a Nota Fiscal
de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo Único. A legislação e o programa para emissão
da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, poderão ser obtidos através do
endereço eletrônico www.bertioga.sp.gov.br.

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –
NFS-e, o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema Ginfes
disponibilizado pela Prefeitura de Bertioga, com o objetivo de registrar as
operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º Estão obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços
Eletrônica – NFS-e, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços
alcançados pela incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –
ISSQN, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do
Município de Bertioga, que na data da publicação deste decreto estejam emitindo
Nota Fiscal de Prestação de Serviços, de qualquer série, independente do tipo,
conforme descrito neste decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 4º As pessoas jurídicas que se enquadram nos itens abaixo estão dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

- I - imunes e isentas;
- II - que possuem lançamento do ISSQN de forma fixa;
- III - as que possuem regime especial autorizado pelo fisco municipal.

Art. 5º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico “<http://www.bertioga.sp.gov.br>”, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - Emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - substituição de Recibo Provisório de Serviços – PS por NFS-e;
- VI - disponibiliza aplicativo para emitir e enviar arquivos de RPS;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 6º O aplicativo destina-se às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais;
- II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 7º O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web, que será regrada por meio de Resolução da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 8º O canal para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e será o "e-mail" "atendimento@ginfes.com.br".

Art. 9º A NFS-e, obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado no site da Prefeitura, conterá as informações:

I – número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a. nome ou razão social;

b. nome de fantasia;

c. endereço;

d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e. inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a. nome ou razão social;

b. endereço;

c. "e-mail";

d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e. inscrição municipal;

VI - discriminação do serviço;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VII - valor total da NFS-e;

VIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;

IX - código do serviço;

X - valor total das deduções, se houver;

XI - valor da base de cálculo;

XII – alíquota do ISS;

XIII - valor do ISS;

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XV - indicação de serviço não tributável pelo Município , quando for o caso;

XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura de Bertioga-SP”, “Secretaria Municipal de Administração e Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º Iniciar-se-á a sequência numérica da NFS-e, do número 000.001, independentemente das Notas Fiscais impressas ou eletrônicas anteriormente emitidas.

§ 4º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional para as pessoas físicas, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, todos os contribuintes com obrigações fiscais de emissão de documento fiscal, ficam obrigados a utilizarem e emitirem exclusivamente a NFS-e.

Art. 11. Todo estabelecimento prestador de serviços deverá manter afixado, em local visível ao público, placa com os dizeres “Este estabelecimento está obrigado a emitir e a fornecer Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”, conforme modelo em Anexo I.

Art. 12. A NFS-e deve ser emitida, por meio da Internet, no sítio <http://www.bertioga.sp.gov.br/> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

Art. 13. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML”, com layout específico, disponível no programa eletrônico.

Art. 14. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Art. 15. Mediante requerimento poderão ser autorizados regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes com um grande volume de transações.

Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, é um documento prévio de comprovação de prestação de serviço, a ser emitido na modalidade “Off-line”, permitido com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte.

§ 1º A emissão do RPS pelo prestador de serviços fica autorizado somente em casos excepcionais de real impossibilidade de acesso ao sítio da fazenda municipal.

§ 2º O RPS deverá ser posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º A transformação do RPS em NFS-e é obrigatória e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de arquivo tipo “XML”, com layout específico, disponível no programa eletrônico.

§ 4º A data da emissão do RPS deverá ser coincidente com a data da prestação do serviço.

Art. 17. O RPS tratado neste Decreto deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, conforme o Código Tributário Municipal.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 4º O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos pelos prestadores de serviços, nos termos do que dispõe esta portaria, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, serão definidos em Resolução da Secretaria de Finanças.

§ 5º O detalhamento dos registros para transferência eletrônica das informações referentes à NFS-e, da base de dados da Prefeitura para o contribuinte, será definido em Resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 18. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo Único. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

Art. 19. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único. Não há obrigatoriedade de haver coincidência do número do RPS com o número da NFS-e.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 20. O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos.

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante guia de recolhimento emitida na forma prevista nos artigos seguintes.

Art. 22. O recolhimento do Imposto, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de guia de recolhimento emitida pelo sistema <http://portal.gissonline.com.br/> disponibilizado pelo Município, pela somatória das operações registradas em cada mês.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos contribuintes substitutos e aos responsáveis solidários, tratados na legislação municipal, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - às empresas estabelecidas no Município e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 23. A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no *caput* do artigo 17 e 18 até a data de validade nele constante.

Parágrafo único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema <http://portal.gissonline.com.br/> disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 24. São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;

II - comprovante emitido pelo terminal de auto atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio terminal;

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 25. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão da guia de recolhimento e até a data de vencimento do imposto.

Parágrafo Único. Após a emissão da guia de recolhimento ou após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 26. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no Sistema, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único. Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 27. Situações especiais referentes à NFS-e ou ao RPS não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário de Administração e Finanças, através de instrumento infra legal da Secretaria, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 28. Ficam todos os contribuintes sujeitos ao ISSQN obrigados a restituir à Fazenda Pública Municipal, todas as Notas Fiscais de Serviços impressas tipograficamente e não utilizadas, bem como das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF's emitidas, que estejam em seu poder, até a data limite de 31 de janeiro de 2012.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar os documentos relacionados no *caput* desse artigo, acompanhados de protocolo em duas vias.

§ 2º A não devolução das Notas Fiscais de Serviços tipograficamente emitidas e não utilizadas e das AIDF's em poder do contribuinte, no prazo previsto no *Caput* desse artigo, sujeitará o infrator à penalidade prevista na Lei Municipal n. 324/98, Artigo 274, Inciso II, no valor de 300,00 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Bertioga – UFIBs.

§ 3º A gráfica que confeccionar documentos fiscais tipograficamente emitidos, após o dia 1º de janeiro de 2013, sujeitará o infrator à penalidade prevista na Lei Municipal n. 324/98, Artigo 274, Inciso III, no valor de 1.000,00 (Hum mil) Unidades Fiscais do Município de Bertioga – UFIBs.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 29. Regulamentações a respeito deste Decreto poderão ser definidas através de Instruções Normativas expedidas pela Secretaria de Administração e Finanças - SA.

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 854/03.

Bertioga, 03 de agosto de 2012.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO I

**ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO
A EMITIR E A FORNECER**

**NOTA FISCAL
DE
SERVIÇOS
ELETRÔNICA**

DECRETO N. 1.848, DE 03 DE AGOSTO DE 2012 – Art. 11